



**À SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SP**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025**

**J P BELEZE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, N° 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL**

com fulcro no art. 164, da Lei n°. 14.133/2021 e item 13 e seguintes do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **Dos Fatos**

A prefeitura municipal instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PARA OS VEICULOS PERTENCENTES A FROTA DESTA AUTARQUIA. Esta licitante, pretendendo participar do Pregão, analisou o instrumento convocatório. Constatou-se que a estimativa fornecida pela municipalidade está dissociada da realidade e não condiz com os preços praticados no mercado, estando aquém de uma margem razoável de custo, em que pese tal estimativa ter sido feita pela Administração. Levando em consideração o atual cenário econômico nacional e internacional, o registro de preço por 12 meses se torna inviável. Sendo assim, levando em consideração que o critério de exequibilidade do objeto deve ser aferido ao longo de todo o processo, mister se faz impugnar o presente instrumento convocatório, com vistas a sanar essa pendência.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é sinônimo de ser a mais barata, mas sim aquela que **melhor une preço com técnica**, para boa consecução contratual a fim de atender as necessidades da Entidade Pública. Por isso que a exequibilidade dos preços deve ser aferida durante todo o processo e a aceitabilidade de preços pode ser algo negociado entre licitantes e Administração, sendo a estimativa de preços algo a pautar as decisões e não uma imposição legal a ser cumprida ao licitante.

## Do Direto

### **- Da Tempestividade.**

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 13 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 06/03/2025 e esta impugnação está sendo protocolada dia 26/02/2025, é tempestiva, portanto.

## - Do Mérito.

A Lei n.º. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

*Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.*

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

É sabido que a Administração deve visar à melhor proposta para consecução do princípio da supremacia do interesse público. Todavia, a melhor proposta não implica necessariamente em escolher proposta mais barata. Assim, proposta que apresente valor discrepante em comparação a realidade fática, embora possa parecer melhor satisfazer o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e as exigências técnica dos produtos, sobretudo em relação a pneus que são itens de segurança.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

**A estimativa de preços apresentada pela Administração é impraticável no mercado**, notadamente diante do cenário hodierno, com sucessivas altas de combustíveis, *commodities* como o petróleo, e a oscilação da moeda americana (índices os quais influenciam no preço da borracha e, conseqüentemente dos pneus). O Termo de Referência traz uma margem irrisória para negociação dos custos para a prestação do serviço. Assim, **o valor estimado apresenta indícios de inxequibilidade**, pois é insuficiente para cobrir os valores de investimento, custos do serviço, equipamentos, suprimentos originais (como o salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos) entre outros.

Desta forma, há que se olvidar que tal pesquisa tenha ocorrido ou se olvidar sobre os preços cotados por alguma empresa, porquanto não refletem a prática

usual do mercado no contexto fático. Portanto, **a inconsistência da estimativa de preços constitui-se vício insanável de origem, ficando o certame nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito**, tornando-o não abjudicável caso seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 11, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393) – grifamos.

Nota-se, claramente, que poderá haver Desvio de Poder no ato praticado, porque desviou-se da sua finalidade inerente, que é priorizar pela observância dos princípios constitucionais e propiciar a competitividade, mas sem deixar de lado a escolha da melhor proposta – ou seja, o Interesse Público.

Assim, como se vê, **a licitação por item proporcionará maior competitividade** e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes. Salienta-se que não se trata de favorecimento pessoal ou direcionamento, mas sim de prezar pelo Princípio da Competitividade. Ainda que seja mais conveniente para Administração agregar todas as medidas de pneus em poucos lotes, em termos de gestão do contrato, essa decisão restringe demasiadamente a participação, porque, como se disse, cada medida de pneu carece de recursos específicos para sua produção e nem todos os licitantes dispõem de maquinário específico para tanto.

Assim, uma suposta facilidade de gestão de contrato à primeira vista parece seduzir, entretanto, os interesses dos órgãos da Administração não podem desprezar princípios constitucionais atinentes à licitação.

## Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja suspenso o certame, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- Seja dada publicidade à estimativa obtida pela Administração.
- Seja dado **PROVIMENTO** a presente Impugnação, suspendendo o certame.
- **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 26 de fevereiro de 2025.

**J P BELEZE**

**CNPJ 54.054.937/0001-79**

**JEAN PIERRE BELEZE**

**CPF 046.595.968-77**